



NOTA TÉCNICA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA/RJ – IPREVI

Referente a aplicação da Lei Federal nº 14.131 de 30 de março de 2021 (conversão da Medida Provisória nº 1006 de 2020) que dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021; e altera a Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991.

Ciência também dada a esta autarquia municipal pela publicação do Decreto Municipal nº 3646 de 08 de abril de 2021, expedido pelo prefeito em exercício do Município de Itatiaia/RJ, Sr. Imberê Moreira Alves que acatou a aplicação da referida Lei Federal nº 14.131/2021 no âmbito deste Município, publicado no Boletim Oficial do Município de Itatiaia em 08/04/2021, fls.01.

******Observação: O Decreto Municipal nº 3646/2021 publicado no diário oficial do município de Itatiaia/RJ, em 08 de abril de 2021, saiu erroneamente publicado com a menção da nova Lei de Licitações nº 14.133, o correto seria Lei Federal 14.131/2021. Após notificação à prefeitura de Itatiaia/RJ realizada por este órgão de Previdência (IPREVI) foi efetuada a correção no número da Lei, conforme publicação feita no DOM (Diário Oficial do Município de Itatiaia) no dia 14 de abril de 2021.**

Ao Prefeito Municipal em exercício, Procuradoria Municipal Aposentados, Pensionistas, Servidores, as Instituições Financeiras e demais interessados:

Eu, Filippo Antonio Massaruto, OAB/RJ nº 235159, procurador jurídico desta autarquia municipal (IPREVI), no uso das minhas atribuições, redijo a presente norma técnica a fim de dar maiores esclarecimentos



acerca da aplicabilidade dos empréstimos consignados aos aposentados e pensionistas no âmbito deste instituto previdenciário.

A lei nº 14.131/2021 preceitua em seu art. 1º: "Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do *caput* do art. 115 da **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991** (*caput* do art. 115 da Lei nº 8.213 de 1991 que trata do Plano de Benefícios da Seguridade Social: "Podem ser descontados dos benefícios: (...) inciso VI - Pagamentos de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil, ou por entidades abertas ou fechadas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento), destinados exclusivamente para: (*Redação dada pela Lei nº 13.183/2015*)

a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (*Redação dada pela Lei nº 13.183/2015*)

b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (*Redação dada pela Lei nº 13.183/2015*), pontua a lei)¹.

Prosseguindo no art. 1º da Lei nº 14.131/2021, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da **Lei nº 10.820 de 17 de dezembro de 2003** (Lei essa que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e dá outras providências) prescreve o seguinte:

Art.1 § 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (*Redação dada pela Lei nº 13.172/2015*)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (*Redação dada pela Lei nº 13.172/2015*)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (*Redação dada pela Lei nº 13.172/2015*)

¹ Vade Mecum/ org. Nylson Paim de Abreu Filho, - 17. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2020, pg: 1447.



Art. 6º, § 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Redação dada pela Lei nº 13.172/2015)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Redação dada pela Lei nº 13.172/2015)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Redação dada pela Lei nº 13.172/2015), esses são os artigos e parágrafos da Lei nº 10.820/2003, mencionados pela Lei nº 14.131/2021.²

O art. 1º da Lei nº 14.131/2021, cita o § 2º do art. 45 da **Lei 8.112/90** que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, que informa:

§ 2º art. 45 O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172/2015)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Redação dada pela Lei nº 13.172/2015)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Redação dada pela Lei nº 13.172/2015)³

Depois de citar as leis que foram detalhadas, a Lei nº 14.131/2021 encerra o artigo 1º, indicando o comando legislativo de que tratará a norma: bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

²Vade Mecum/ org. Nylson Paim de Abreu Filho, - 17. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico,2020, pgs: 1764/1766.

³ Vade Mecum/ org. Nylson Paim de Abreu Filho, - 17. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico,2020, pg: 1400.



II – utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Assim encerra-se o comando legal”.

Note-se que a Lei Federal nº 14.131/2021 abrange todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e aumenta o percentual do crédito consignado **exclusivamente** como diz a lei em comento para amortização das despesas oriundas de cartão de crédito e aumento de saques também por cartão de crédito, não se podendo dar interpretação extensiva para outras modalidades creditícias que não estejam relacionadas as despesas e saques efetuados por cartão de crédito.

A lei nº 14.131/2021 ao citar as outras leis, as quais detalhamos seu teor, foi repetitiva e enfática ao demonstrar que somente está regulando o teor da margem do consignado para essas operações financeiras atreladas ao cartão de crédito, portanto trata-se de rol taxativo ou *numerus clausus*.

Sobre o crédito consignado

O que é crédito consignado?

O crédito consignado é aquele tipo de empréstimo que você solicita e passa a ter o valor das parcelas cobrado direto na folha de pagamento – ou seja, o desconto é feito diretamente no salário ou na aposentadoria. Por isso, ele é direcionado para servidores públicos, quem trabalha de carteira assinada, aposentados e pensionistas.

Pagamento fixo das parcelas

Por ser descontada direto do seu salário ou benefício, a parcela desse empréstimo tem uma **data fixa para ser abatida**. Isso significa que se você tiver qualquer problema financeiro em algum momento, não poderá adiar o pagamento – já que o recebimento já chega no banco com valor descontado.

O crédito só é liberado para quem tem margem

A chamada “margem consignável” determina que o empréstimo não pode comprometer mais do que 30% (trinta por cento) da renda.



Dessa forma, se você já tem outro crédito em andamento, a soma das duas parcelas não pode ultrapassar esse percentual.

Caso você tenha um empréstimo que consome os 30% (trinta por cento) do seu salário, não vai conseguir a liberação de um novo limite até que essa margem esteja disponível novamente.

Qual é o valor Máximo?

Como dissemos, o Banco Central determina que o valor das parcelas do crédito consignado **não pode comprometer mais que 30% (trinta por cento) do seu pagamento**. Dessa forma se você recebe R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, a mensalidade do empréstimo só pode chegar a R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Margem consignável

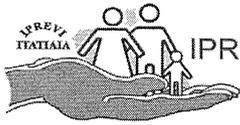
A margem consignável é justamente esse valor máximo que pode ser retirado do seu salário ou benefício. Pela lei, você não pode assumir uma parcela que corresponda a mais que 35% (trinta e cinco por cento) dos seus ganhos mensais. Ela existe para garantir que você terá um valor suficiente para **ficar em dia com outras contas e manter o seu padrão de vida**.

Vale lembrar: todos os seus empréstimos consignados entram dentro dessa margem. Dessa forma, se você já tem algum crédito em andamento, ele será abatido do seu limite.

Usando o mesmo exemplo citado acima, se seu limite é de R\$ 600,00 (seiscentos reais, mas você já paga uma parcela de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), isso significa que, ao solicitar outro crédito, o valor pago mensalmente não poderá ser maior que R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), visto que a soma dos dois (R\$250,00 + R\$ 350,00 = R\$ 600,00) chega ao total da sua margem consignada.⁴

Os 5%(cinco por cento) do aumento da margem do consignado no tocante à amortização das despesas e saques efetuados por cartão de crédito para servidores,

⁴ Site BV Inspira <www.bv.com.br/bv-inspira/aceso em 10/04/2021>.



aposentados e pensionistas, da atual Lei Federal nº 14.131/2021.

A lei 14.131/2021 como debatido no início desta nota, não abarcou outras modalidades de empréstimos consignados a não ser aqueles previstos no *caput* da referida Lei, que são as amortizações de despesas efetuadas por cartão de crédito e saques com o cartão de crédito.

Isto significa que os 40% (quarenta por cento) mencionados na Lei em voga, partem das seguintes premissas:

1º) Os atuais 30% (trinta por cento) de margem do consignado continuam plenamente válidos para contratação dos empréstimos consignados para outras modalidades de empréstimos que não estejam relacionados a amortizações e saques por intermédio de cartão de crédito.

2º) A porcentagem de 5% (cinco por cento) já prevista nas leis mencionadas pela atual Lei nº14.131/2021, isto é, referente a aumento da margem do consignado, para amortizações de despesas com cartão de crédito e saques com cartão de crédito, continuam vigentes, ou seja, os 30% (trinta por cento) do limite do consignado + a exceção prevista na legislação de 5% (cinco por cento) para amortizações e saques efetuados com cartão de crédito, totalizando assim, 35% (trinta e cinco) por cento, o que já é corrente, enfim faz parte da lei há muito tempo e já é comumente aplicado.

3º) A NOVIDADE!!!! A Lei nº 14.131/2021 ampliou a margem do consignado somente para os casos de amortizações e saques por intermédio do cartão de crédito, em outras palavras, quem já tinha empréstimo consignado de 30% (trinta por cento) do salário ou benefício para outras modalidades de empréstimo, já usava a margem do consignado de exceção legal de 5% (cinco por cento) do salário ou benefício para despesas e saques com cartão de crédito, totalizando os 35% (trinta e cinco por cento) do salário ou benefício valor máximo do consignado permitido por lei, como explicado acima, poderá contrair um novo empréstimo de até 5% (cinco por cento) do salário ou benefício para pagamento de despesas efetuadas com cartão de crédito (amortizar despesas do cartão de crédito e saques com cartão de crédito), podendo neste caso específico chegar à margem do consignável em 40% (quarenta por cento) do salário ou benefício.



SOBRE O CASO ESPECÍFICO DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA/RJ COM A RELAÇÃO À APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.131/2021

A lei nº 14.131/2021 que trata do aumento da margem do crédito consignado aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da República em exercício surgiu da Medida Provisória nº 1006/2020 e por esta medida provisória, que tem força de Lei durante a sua vigência, regulamentava somente o aumento da margem de crédito de 5% (cinco por cento) para beneficiários do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), não abrangendo servidores estatutários de outros entes da Federação.

Com o advento da Lei 14.131/2021 como dito, oriunda da antiga Medida Provisória nº 1006/2020 ampliou o rol de beneficiários do crédito consignado que outrora só eram abrangidos os beneficiários do INSS.

Cabe pontuar por se tratar de Lei derivada de uma medida provisória que no seu projeto inicial (Relevância e Urgência, requisitos do art. 62 da CF/88) não era destinada a reger relações jurídicas de nenhum município), quando convertida em lei, não desceu as minúcias necessárias em relação aos municípios, devendo cada ente federativo amoldar a lei em questão as suas peculiaridades locais.

No caso do Município de Itatiaia/RJ os servidores, aposentados e pensionistas nunca foram equiparados aos servidores da União (Lei 8.112/90) e nem aos celetistas (Lei 10.820 de 2017) ambas as leis mencionadas pela Lei nº 14.131/2021 conforme já demonstrado nesta nota.

Então o aumento da margem do crédito consignado de 5% (cinco por cento) no caso do Município de Itatiaia/RJ vai chegar ao patamar máximo de 5% (cinco por cento) sobre os 30% (trinta por cento) já autorizados pelo Banco Central do Brasil, pacificado tanto pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça) como pelo STF (Supremo Tribunal Federal), sendo esses 30% (trinta por cento) um valor máximo de empréstimo consignado que respeita o mínimo de dignidade do existencial humano, conforme entendimento dominante ancorado no art. 1º, inciso III da CF/88, que retrata "O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana", um dos fundamentos da República Federativa Brasileira.



Conseqüentemente, os servidores, pensionistas, aposentados do município de Itatiaia/RJ, somente poderão comprometer 35% (trinta e cinco por cento) dos seus proventos de pensão ou aposentadoria.

Cabe frisar que tal margem de crédito é temporária, isto é, tem validade adstrita a vigência da Lei nº 14.131/2021, lei temporária, que tem prazo marcado para se encerrar no dia **31/12/2021**.

Dos Artigos 3º e 4º da Lei nº 14.131/2021

As instituições financeiras, e as empresas de crédito poderão exigir uma carência de até 120 dias (cento e vinte dias) para servidores, aposentados e pensionistas que já possuam empréstimos em andamento, como se extrai do referido artigo 4º:

“Fica facultada a concessão de carência, por até 120 (cento e vinte) dias para novas operações de crédito consignado, bem como para as que tenham sido firmadas antes da entrada em vigor desta Lei, mantida, em qualquer dos casos, a incidência, durante o período de carência, de juros e demais encargos contratados”.

O legislador não especificou a quem se dirige este comando legal, não prescreveu para somente instituições financeiras, empresas de crédito, ou órgãos públicos, devendo ser interpretado para todos os atores envolvidos com o empréstimo consignado, já que o artigo anterior, art. 3º, autoriza que sejam criadas leis ou regulamentos para detalhar as informações dessas operações de crédito, ao mencionar no inciso II do art. 3º: “De outras informações exigidas em lei ou regulamento”.

Entretanto, a agiotagem é proibida no ordenamento jurídico brasileiro, então se subentende que os bancos, instituições financeiras poderão internamente regular de que forma se dará este empréstimo, bem como detalhar as formas de pagamento das parcelas de crédito, consignado e aplicar as taxas de juros, já que são autorizadas legalmente a operar no mercado financeiro.

Portanto, tanto o Código de Defesa do Consumidor (CDC) quanto o Código Civil vigente, os princípios contratuais, e os deveres anexos ou laterais relativos aos contratos devem ser rigorosamente observados, principalmente o “Dever de informação”, informando ao tomador dos empréstimos a duração do contrato, juros, riscos e os custos efetivos das obrigações assumidas, em consonância como inciso I do art. 3º da atual Lei nº 14.131/2021, que diz que os empréstimos devem ser precedidos das informações do custo total da



obrigação assumida, assim como dos prazos para quitação das obrigações.

Do art. 2º da lei nº 14.131/2021

O art. 2º diz: "Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese das consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art.1º desta Lei ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores (...):

I) ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 1º desta Lei para as operações já contratadas;

II) ficará vedada a contratação de novas obrigações.

Este artigo da lei em debate, deixa claro que as parcelas das consignações que ultrapassarem a vigência desta Lei que é temporária, ficarão mantidas as avenças no modo e na forma em que foram pactuadas.

Será proibido contratar novas obrigações quando o limite da margem do consignado já estiver comprometido em 40% (quarenta por cento) do valor do salário ou benefício, enquanto perdurar essa situação, ou seja, volta a estar como era antes, terá que obedecer ao comando legal das leis supracitadas, dos 35% (trinta e cinco por cento) de margem do consignado que volta a reger as contratações de crédito consignado, pelo decurso desta lei temporária (encerramento da vigência da Lei nº 14.131/2014, após 31/12/2021) como detalhadamente está explicado nesta nota técnica.

No caso do Município de Itatiaia/RJ, o valor volta a ser de 30% (trinta por cento) após o término de vigência da Lei nº 14.131/2021 que ocorrerá em 31/12/2021.

Caso o tomador do empréstimo consignado tenha comprometido os 35% (trinta e cinco) do seu salário ou benefício durante a vigência desta lei temporária, **Não** poderá em 2022 contrair novos empréstimos consignados até que sua margem volte aos 30% (trinta por cento) conforme determina o ordenamento jurídico atual, que temporariamente está sendo afetado pela lei temporária em comento (Lei nº 14.131/2021).



Considerações Finais

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itatiaia (IPREVI) adotará esta nota técnica como forma de prestar esclarecimentos aos servidores, aposentados, pensionistas e ao público em geral, de que somente poderão comprometer 35% (trinta e cinco por cento) dos seus proventos de pensão ou aposentadoria, com empréstimos consignados, conforme já descrito nas linhas acima.

Novamente cabe reiterar que se trata de uma lei temporária, cuja vigência terminará no último dia do presente ano (31/12/2021) quando a margem do crédito consignado volta ao patamar anterior, de 30% (trinta por cento) do valor do benefício ou do vencimento.

Deverá constar em todas as contratações oriundas da Lei Federal Temporária nº 14.131/2021 relacionadas ao IPREVI, cópia integral desta nota técnica, e também deverá constar expressamente sua menção nas cláusulas contratuais, a fim de cumprir o preceito legal previsto no art. 3º da Lei nº 14.131/2021, que é a devida informação aos tomadores de empréstimo consignado.

Diante do exposto, fica **autorizado** o acréscimo legal de 5% (cinco por cento), em relação aos créditos consignados realizados no ano corrente (2021).

Encerra-se esta nota técnica com 10 (dez folhas).

Itatiaia, 26 de abril de 2021.

FILIPPO ANTONIO MASSARUTO
Procurador IPREVI
OAB/RJ 235159

De acordo com a presente nota técnica

ALESSANDRA ARANTES MARQUES
Diretora Presidente do IPREVI